



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600378-81.2024.6.21.0062
Procedência: 26ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS
Recorrente: ANA BERNARDETE DAL MORO FILIPPI
Relator: DES.ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO DA SILVA LEAL JÚNIOR

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS SIMPLES. COMPROVAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA À AGREMIÇÃO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ANA BERNARDETE DAL MORO FILIPPI, candidata a vereadora em Camargo/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como pela ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do referido fundo que não foram utilizados, com fulcro no art. 30, III da Lei 9.504/97 e art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.497,84 ao Tesouro Nacional (ID 45899656)

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45899660):

“(…)Nos termos da legislação eleitoral, a transferência de recursos do FEFC de candidatos para o partido é expressamente permitida e não constitui irregularidade. O artigo 17, §7º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que:

(…)

Ainda, o artigo 44, inciso III, da mesma Resolução prevê que os partidos políticos podem custear despesas eleitorais em benefício de seus candidatos.

No caso em questão, a transferência de recursos para a conta FEFC do partido foi realizada para custear serviços jurídicos coletivos destinados a todos os candidatos ao cargo de vereador do partido MDB de Camargo.

O que ocorreu, foi que o recorrente realizou a transferência de sua conta FEFC para a conta FEFC do partido, conforme consta no documento 125191236 - Despesa (DESP TERC DOACOES FINANCEIRAS A OUTROS MDB MUN RS CAMARGO 01060605000130 07102024 R\$1497.84 305) juntado a prestação de contas no dia 30 de outubro de 2024.

Vejamos conforme consta da prestação de contas do MDB (PCE 0600392-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

65.2024.6.21.0062) e das Notas Explicativas juntadas a este processo, os recibos de serviços de assessoria jurídica eleitoral para candidatos a vereadores e partido para as eleições municipais do ano de 2024 (ora também juntados em anexo), foram emitidos por duas advogadas distintas, ambas cadastradas como procuradoras nos processos eleitorais dos candidatos a vereadores do MDB, sendo o valor final de cada recibo de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para assessoria jurídica foi dividido igualmente entre cinco candidatos do partido e o próprio partido, totalizando seis partes, com custo proporcional de R\$ 833,33 (oitocentos e trinta e três reais) para cada parte.

Portanto, resta comprovado que valor transferido para a conta FEFC do partido foi utilizado para pagamento, como já dito anteriormente, das despesas coletivas com serviço de assessoria jurídica, que foi paga pelo Partido MDB e cuja comprovação devidamente juntada naqueles autos (processo nº PCE 0600384-88.2024.6.21.0062- eventos 125852554 - Despesa (DESP SERVICOS ADVOCATICIOS ERICA VANESSA SANTO 02170095063 04102024 R\$4500.00 330) e 125852555 - Despesa (DESP SERVICOS ADVOCATICIOS ISABEL CRISTINA PIN 02635374040 04102024 R\$4500.00 331), bem como devidamente relacionada no SPCE, conforme comprovam os recibos de pagamento juntados aqueles autos e agora juntados a estes autos também.

Ou seja, resta comprovado que a candidata transferiu integralmente os recursos remanescentes de sua conta FEFC para a conta do MDB, que, por sua vez, efetuou o pagamento dos serviços advocatícios contratados coletivamente para os candidatos do partido.

Tal prática está em plena conformidade com a legislação eleitoral, sendo um meio eficiente e transparente de gestão dos recursos, possibilitando a contratação de assessoria jurídica coletiva e garantindo uma aplicação proporcional dos valores arrecadados.

A decisão recorrida apontou a ausência de comprovação da destinação dos valores pagos à assessoria jurídica. No entanto, tal alegação não se sustenta, uma vez que os documentos comprobatórios da regularidade dos gastos foram juntados à prestação de contas do MDB, visto que o pagamento foi realizado diretamente pelo partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Somente agora tais documentos estão sendo anexados ao presente processo, a fim de corroborar a regularidade da destinação dos valores.

A decisão recorrida também indicou que a devolução do saldo remanescente do FEFC não teria sido feita corretamente. Contudo, o partido efetivamente devolveu os valores ao Tesouro Nacional conforme determina a legislação, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). 126759897 - Documento de Comprovação (MDB Devolução FEFC Pronto). Portanto, a devolução ocorreu dentro da regularidade, ainda que tenha sido realizada por meio da conta do partido, sem qualquer prejuízo à transparência ou à legalidade da prestação de contas da candidata.

(...)

A legislação eleitoral e a jurisprudência permitem a correção de irregularidades formais, desde que não haja dolo ou má-fé. O recorrente solicita a consideração dos documentos complementares anexados, que demonstram a aplicação legítima dos recursos. Quais sejam:

- a) Recibos das advogadas contratadas, juntado ao processo de prestação de contas do partido.
- b) Relatório de serviços prestados.
- c) Planilha detalhando os custos e a aplicação proporcional (R\$ 833,33 para cada parte).

(...)

No caso em exame, não há qualquer indício de má-fé ou desvio de finalidade, sendo que a irregularidade apontada se refere unicamente à forma como os pagamentos foram registrados e à intermediação do partido no repasse dos valores.

Dessa forma, a penalidade de desaprovação das contas é desproporcional e deve ser revista, aplicando-se, no máximo, aprovação com ressalvas.

A jurisprudência eleitoral destaca que falhas formais ou de menor gravidade,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não comprometem a regularidade das contas ou a legitimidade do pleito, não justificam a desaprovação das contas. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem privilegiado a aplicação de sanções proporcionais, como aprovação com ressalvas ou multas moderadas, em vez de penalidades severas e desproporcionais.

O TSE tem adotado o valor de R\$ 1.064,10 como referência para aplicação do princípio da insignificância. No presente caso, ao considerar a utilização de R\$ 833,33 para pagamento de honorários advocatícios, o valor questionado cai para apenas R\$ 664,51, quantia irrelevante diante do total movimentado e que, de acordo com a jurisprudência do TSE, deve ser tratada como falha formal apta a ensejar a aprovação das contas com ressalvas.

(...)

Na eventualidade de se entender pela aplicação de penalidade, requer-se que seja adotada a jurisprudência pacífica do TSE, que privilegia a aplicação de multa proporcional em casos de irregularidades formais que não comprometam a transparência ou a lisura do pleito..”

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal versa sobre a desaprovação das contas em razão de irregularidade na comprovação das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), bem como pela ausência de comprovação do recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores oriundos do referido fundo que não foram utilizados.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou as seguintes irregularidades (ID 45899650):

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando da emissão do Relatório Exame de Contas ID 126397451.

Assim, por não devolver as sobras dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$1.497,84, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019. 4.2. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, não houve recebimento e aplicação de recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

(...)

4) Aplicação irregular dos recursos públicos - As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontadas no item 4.1, montam em R\$1.497,84, estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A recorrente juntou aos autos (ID 45989709) a sentença proferida na prestação de contas do Movimento Democrático Brasileiro, referente às eleições de 2024, transitada em julgado em 04/04/2025, na qual se reconhece que a mesma repassou à agremiação o valor de R\$ 1.497,84, destinado ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A análise dos documentos constantes dos autos permite aferir que, do total recebido pelo partido proveniente do FEFC, o valor de R\$ 9.302,16 foi utilizado para despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, tendo sido devolvido ao Tesouro Nacional, em 05/11/2024, o valor de R\$ 31.642,85 (ID 125852558).

Cabe, portanto, analisar a regularidade do uso dos recursos do FEFC no valor total de R\$9.302,16, desprezando e tendo por regular a devolução dos valores a título de recursos públicos recebidos, não utilizados e devolvidos ao Tesouro Nacional.

Intimada, a agremiação justificou que foi contratado serviço de advocacia pelo valor de R\$ 5.000,00, tendo sido o valor dividido entre cinco candidatos do partido e o Diretório Municipal do MDB, totalizando R\$ 833,33 cada. Com isso, o partido justificou a regularidade dos gastos efetuados com dinheiro oriundo do FEFC. Nessa linha, o serviço de contabilidade foi contratado pelo valor de R\$ 4.000,00 (ID126926545), não tendo sido especificado, no entanto, a forma de divisão do referido valor. Ainda, com relação ao saldo remanescente de R\$ 302,16, o prestador de contas não se manifestou (ID 126926526).

Os documentos carreados aos autos, no entanto, evidenciam uma realidade divergente da alegada pelo partido. Analisando a documentação apresentada, denota-se que foi efetuado o pagamento de R\$4.500,00 por meio de cheque nominal e cruzado à advogada Erica Vanessa Santori, que forneceu o recibo n. 04 referente à prestação de serviços de assessoria jurídica eleitoral para os candidatos a vereadores e o recibo n. 02 referente à prestação de serviços de assessoria jurídica eleitoral para os candidatos a prefeita e vice, nos valores de R\$2.500,00 e R\$2.000,00, respectivamente (ID 125852554).

Já à advogada Isabel Cristina Pinto foi comprovado o pagamento de R\$4.500,00, também através de cheque nominal e cruzado, tendo a mesma fornecido o recibo n. 03 referente à prestação de serviços de assessoria jurídica eleitoral para os candidatos a vereadores e o recibo n. 01 referente à prestação de serviços de assessoria jurídica eleitoral para os candidatos a prefeita e vice, nos valores de R\$2.500,00 e R\$2.000,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivamente (ID 125852555).

Por fim, em relação ao serviço de contabilidade contratado, foi apresentada Nota Fiscal n. 2278 no valor de R\$700,00, o qual foi pago com dois cheques nominais e cruzados nos valores de: R\$ 302,16, oriundo da conta "FEFC" e R\$ 394,84, oriunda da conta "outros recursos" do partido (ID 125852553).

Assim, de acordo com a documentação anexada na prestação de contas, dos recursos FEFC recebidos pelo partido, foram adimplidas despesas nos valores de R\$9.000,00 a título de serviços advocatícios, e de R\$ 302,16, a título de serviços contábeis, totalizando R\$ 9.302,16.

Com efeito, os §§6º e 7º do art. 17 da Resolução 23.607/2019 assim dispõem:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral ([Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º](#)).

(...)

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[nº 23.665/2021\)](#)

Denota-se, da análise dos autos, que a agremiação não logrou êxito em demonstrar que atendeu ao disposto no artigo supracitado. Em sua manifestação, o prestador de contas informou que todos os candidatos, candidatas e o partido foram beneficiados da mesma forma pelos serviços contratados (IDs 126926546, 126926547 e 126926551).

Destaca-se que a agremiação concorreu ao pleito eleitoral de 2024 com 06 candidatos, sendo 05 candidatos a vereador, dentre os quais, 02 mulheres e 03 homens, e 01 candidata a prefeita, totalizando 03 candidaturas femininas e 03 candidaturas masculinas. Sendo assim, a cota-parte de cada candidato, referente a despesa com serviços advocatícios e contábeis, foi de R\$1.150,36.

Somando a cota-parte das candidaturas por gênero, percebe-se que tanto os 03 candidatos do sexo masculino, quanto as 03 candidaturas femininas despenderam R\$4.651,08 cada.

Entretanto, os valores provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha repassados ao partido pelos candidatos Claudemir Lodi e Volmir Dallacort foram, respectivamente, R\$3.497,84 e R\$497,84. Em contrapartida, as candidatas Jeanice de Freitas Fernandes, Ana Bernardete Dal Moro Filippi e Josiane Pasqualotto repassaram R\$ 34.019,00, R\$1.497,84 e R\$1.497,84, respectivamente.

Assim, o recurso proveniente de candidatos masculinos totalizou R\$3.995,68, sendo 9,74% do total recebido, e de candidatas femininas totalizou R\$37.014,68, correspondendo a 90,24% do total percebido (R\$41.010,36).

Resta claro, portanto, que a utilização de R\$ 9.302,16 para pagamento de honorários advocatícios e contábeis extrapola a quota parte que cada uma das candidatas tinha a disposição para utilizar com o FEFC destinado ao custeio de candidatura feminina, caracterizando, portanto, desvio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade (art. 17, §8º da Resolução 23.607/2019).

No ponto, é razoável considerar o valor referente aos 03 candidatos do gênero masculino, no total de 3.995,68, como parte do montante utilizado para o pagamento das despesas com honorários advocatícios e contábeis. Ainda, é preciso considerar que foram aplicados em favor das candidaturas femininas o total de R\$4.651,08, ou seja, R\$1.550,36 para cada uma.

Dessa maneira, a análise sobre o uso indevido dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é realizada considerando esse ajuste proporcional nos valores, o que configura um gasto não comprovado e irregular no total de R\$655,40 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta centavos)

Assim, considerando que foi comprovado o repasse no valor de R\$ 1.497,00 ao Movimento Democrático Brasileiro de Camargo para pagamento de honorários advocatícios, merece provimento o recurso da recorrente para que as contas sejam julgadas aprovadas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG